

NOTA DE IMPRENSA

Dispensa de medicamentos pela internet e livro de reclamações *on-line*

O Infarmed apresenta hoje o portal que permitirá o registo das farmácias e dos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica (MNSRM) que pretendam dispensar medicamentos no domicílio e aceitar encomendas através da internet.

Com este novo portal estão criadas as condições estabelecidas pela legislação (Decreto-lei n.º 307/2007 e Portaria n.º 1427/2007) para a acessibilidade do cidadão ao medicamento no domicílio e através da internet.

Depois do processo de registo, e após verificação do cumprimento dos requisitos legalmente definidos, passará a ser possível ao utente efectuar os pedidos de medicamentos através do *site*, do correio electrónico, telefone ou fax do estabelecimento, para entrega ao domicílio.

Na mesma circunstância, a Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde apresenta também o *site* para reclamações *on-line*, que permitirá ao cidadão apresentar directamente ao Infarmed eventuais reclamações sobre os serviços prestados pelas farmácias.

Esta medida, que não substitui os Livros de Reclamações tradicionais existentes, insere-se no programa SIMPLEX, oferecendo ao cidadão um meio complementar de reclamação que, através de uma maior celeridade na troca de informações, torna o processo mais rápido e eficiente.

Gabinete de Imprensa do Infarmed, 15 de Abril de 2008

O INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., sob a tutela do Ministério da Saúde, é a autoridade reguladora nacional que avalia, autoriza, regula e controla os medicamentos de uso humano, bem como os produtos de saúde, designadamente os dispositivos médicos e os produtos cosméticos e de higiene corporal. A sua principal missão é garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos medicamentos e dos produtos de saúde, prevenindo os riscos decorrentes da sua utilização, assegurando os mais elevados padrões de saúde pública e a defesa dos interesses do consumidor.

Perguntas Frequentes

Dispensa de Medicamentos ao Domicilio e Internet

1. A partir de quando vai ser possível a encomenda de medicamentos pela Internet e a sua dispensa ao domicílio?

A partir de dia **15 de Abril**, as farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica podem fazer o registo prévio para esta actividade, através do site do Infarmed. Após verificação do cumprimento dos requisitos legalmente definidos, o Infarmed divulga os contactos dos estabelecimentos que só então ficam habilitados a prestar este serviço.

Atendendo a que a divulgação para as farmácias e locais de venda é feita no dia 15 de Abril, é de esperar que medeie algum tempo até existirem estabelecimentos em condições de dispensar medicamentos ao domicílio.

2. Quem pode dispensar medicamentos no domicílio?

As farmácias e os locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica (nestes últimos apenas para os medicamentos que não exijam receita), desde que estejam registados no Infarmed para a entrega de medicamentos ao domicílio.

3. Como poderá ser feito o pedido de dispensa de medicamentos ao domicílio?

O pedido poderá ser feito nas farmácias ou nos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, através do sítio electrónico do estabelecimento ou do seu correio electrónico, telefone ou telefax.

4. Como se poderá reconhecer um site autorizado para a dispensa de medicamentos?

O facto de um site estar sediado em Portugal ou ser escrito em Português não significa que esteja autorizado a utilizar a Internet para receber encomendas de medicamentos.

Para saber quais os sites registados, deverá ser consultado o site do Infarmed: **[Pesquisa de farmácias e locais de venda de MNSRM que dispensam medicamentos ao domicílio ou através da Internet](#)**

[disponível em:
http://www.infarmed.pt/portal/page/portal/INFARMED/LICENCIAMENTO_DE_ENTIDADES/FARMACIAS/SERVICOS_A_OS_UTENTES/DISPENSA_DOMICILIO_INTERNET]

5. Não há perigo de os consumidores confundirem esta possibilidade de encomenda através da internet com os sites ilegais?

Sim, daí a importância de esclarecer os consumidores sobre a forma de pesquisar os sites autorizados, através do site do Infarmed. Neste sentido, o Infarmed irá promover uma campanha sobre “Medicamentos e Internet”, para alertar e esclarecer os consumidores.

6. Que perigos incorrem os consumidores ao não utilizar sites autorizados?

A compra através de sites não autorizados não garante o acesso a medicamentos com qualidade, segurança e eficácia, sendo uma forma de comercializar medicamentos contrafeitos.¹

Comprar medicamentos via Internet sem ser pelos canais licenciados, previstos na lei, põe em risco a saúde dos cidadãos (sem garantia das condições de conservação, nem de acompanhamento médico ou farmacêutico).

7. Quais as informações obrigatórias constantes nos sites autorizados?

As farmácias e os locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica que dispensem medicamentos solicitados através da Internet devem dispor de um sítio electrónico, individualizado, propriedade da farmácia ou do local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, com as seguintes informações:

- Preço dos serviços prestados relacionados com a dispensa de medicamentos e respectiva entrega ao domicílio;
- Formas de pagamento aceites;
- Área geográfica em que a farmácia assegura a dispensa ao domicílio;
- Tempo provável para a entrega dos medicamentos solicitados;
- Nome do director técnico da farmácia ou do responsável técnico do local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.

¹ Um medicamento que de forma deliberada e fraudulenta é enganoso em relação à sua identidade e/ou origem (sem qualquer substância activa, com substância activa diferentes das declaradas ou em quantidade diferente, com rotulagem falsificada). É aplicável a medicamentos de marca ou medicamentos genéricos. [Definição da OMS de Medicamento Contrafeito]



CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Criação de novas prestações

1 — A criação de novas prestações no subsistema de acção social, após a entrada em vigor do presente decreto-lei e que sejam objecto de financiamento pelo Orçamento do Estado ou por consignação de receitas fiscais, consta de portaria conjunta dos ministros responsáveis pela área das finanças e da segurança social, sem prejuízo de outra forma que seja imposta, designadamente pela lei de enquadramento orçamental.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às prestações cuja denominação se altere nem àquelas que se destinem a substituir outras e não alarguem o âmbito pessoal e material respectivo ou que correspondam à actualização de encargos legalmente prevista.

Artigo 21.º

Execução financeira

O Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social apresenta mensalmente uma estimativa da execução financeira do sistema de segurança social, resultante da aplicação do presente decreto-lei, até final do mês seguinte do período a que diz respeito, incluindo, designadamente, informação sobre o número de beneficiários, receitas e despesas, desagregadas por sistema, subsistema e fontes de financiamento.

Artigo 22.º

Projeções de longo prazo de receitas e despesas

1 — Compete a um grupo de trabalho, especialmente nomeado para o efeito pelo ministro responsável pela área da segurança social, produzir projecções actualizadas de longo prazo dos encargos das prestações diferidas, das quotizações dos trabalhadores e das contribuições das entidades empregadoras, para o efeito designadamente, nos termos do n.º 4 do artigo 93.º da Lei de Bases, do seu envio à Assembleia da República no quadro do processo orçamental.

2 — O grupo de trabalho referido no número anterior contará com um representante do ministro responsável pela área das finanças.

Artigo 23.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 331/2001, de 20 de Dezembro.

Artigo 24.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Setembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 22 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANIBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1427/2007

de 2 de Novembro

O regime jurídico das farmácias de oficina, previsto no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, consagrou a possibilidade de as farmácias e os locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica dispensarem medicamentos ao domicílio e de aceitarem pedidos feitos através da Internet.

De acordo com o enquadramento legal, esta portaria permitirá às farmácias e aos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica dispensarem medicamentos aos utentes, não só através da tradicional forma presencial, mas também ao domicílio.

Por outro lado, o pedido do utente já não tem de ser apenas presencial e admite-se que seja feito também através do telefone ou da Internet.

Considerando o reconhecido interesse público atribuído à actividade de dispensa de medicamentos e a necessidade de assegurar a qualidade e segurança dos medicamentos dispensados, a portaria limita a entrega ao domicílio de medicamentos sujeitos a receita médica aos profissionais que os podem dispensar nas farmácias e a entrega ao domicílio de medicamentos não sujeitos a receita médica aos profissionais que os podem dispensar nos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.

Em simultâneo, esta portaria impõe aos estabelecimentos que pretendam utilizar a Internet para registar pedidos de medicamentos a disponibilidade de um sítio, no qual conste informação específica e determinada, relevante para a decisão do utente.

Por outro lado, este diploma permitirá ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., controlar a dispensa de medicamentos solicitados através da Internet, solicitando informações às farmácias e aos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica sempre que o considerar necessário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, em cumprimento do disposto no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula as condições e os requisitos da dispensa de medicamentos ao domicílio e através da Internet.

Artigo 2.º

Domicílio

1 — O pedido de dispensa de medicamentos para entrega ao domicílio pode ser feito:

- Nas farmácias ou nos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- Através do sítio electrónico da farmácia;
- Através de correio electrónico;
- Através do telefone;
- Através de telefax.

2 — A entrega ao domicílio deve ser feita sob a supervisão de um farmacêutico, no caso de farmácia, ou de um farmacêutico ou técnico de farmácia, no caso de local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.

3 — A informação necessária à adequada utilização do medicamento é da responsabilidade do director técnico da farmácia ou do responsável técnico do local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, consoante o caso.

Artigo 3.º

Condições de entrega de medicamentos ao domicílio

1 — A entrega ao domicílio de medicamentos sujeitos a receita médica observa as disposições legais aplicáveis em relação à obrigatoriedade de apresentação de receita médica.

2 — A dispensa de medicamentos com entrega ao domicílio está limitada ao município onde se encontra instalada a farmácia e aos municípios limítrofes.

3 — A entrega de medicamentos ao domicílio só pode ser assegurada pela farmácia ou, no caso de medicamento não sujeito a receita médica pelo local autorizado à respectiva venda, onde o medicamento é solicitado.

4 — Ao transporte de medicamentos até ao domicílio do utente são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras de transporte previstas nas boas práticas de distribuição de medicamentos.

Artigo 4.º

Sítio na Internet

1 — As farmácias e os locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica que dispensem medicamentos solicitados através da Internet devem dispor de um sítio electrónico, individualizado, propriedade da farmácia ou do local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, com as seguintes informações:

- Preço dos serviços prestados relacionados com a dispensa de medicamentos e respectiva entrega ao domicílio;
- Formas de pagamento aceites;
- Área geográfica em que a farmácia assegura a dispensa ao domicílio;
- Tempo provável para a entrega dos medicamentos solicitados;
- Nome do director técnico da farmácia ou do responsável técnico do local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.

2 — As farmácias, ou os locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, detidas, geridas ou exploradas pela mesma pessoa singular ou sociedade comercial podem partilhar, conjuntamente, o sítio electrónico previsto no número anterior.

Artigo 5.º

Comunicação prévia

1 — A dispensa de medicamentos nos termos da presente portaria por parte das farmácias e dos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica depende da comunicação prévia ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), do endereço do sítio referido no artigo anterior.

2 — A comunicação prévia referida no número anterior obedece às regras definidas pelo conselho directivo do INFARMED, I. P., para as comunicações das farmácias através da Internet.

Artigo 6.º

Informação

O INFARMED, I. P., disponibiliza em local adequado do seu sítio na Internet a lista dos endereços dos sítios da Internet comunicados de acordo com o artigo anterior.

Artigo 7.º

Registo

1 — As farmácias e os locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica devem registar os pedidos de dispensa de medicamentos efectuados nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, com referência à identificação do medicamento, à quantidade dispensada e ao município de entrega.

2 — A informação referida no número anterior deve ser disponibilizada ao INFARMED, I. P., sempre que solicitado.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 29 de Outubro de 2007.

Portaria n.º 1428/2007

de 2 de Novembro

O regime jurídico das farmácias de oficina, previsto no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, consagrou várias situações de comunicação obrigatória das farmácias ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

Foram previstas comunicações esporádicas e não regulares, para as quais a lei fixou um prazo, em função do objectivo que prosseguem.

Aquele diploma impôs ainda uma comunicação periódica, determinada por razões de interesse público, para possibilitar o acompanhamento rigoroso do número de medicamentos dispensados e do respectivo preço, quer estejam ou não sujeitos a receita médica.

Apresente portaria visa, então, determinar essa periodicidade, pelo que fixa comunicações mensais das farmácias ao INFARMED, I. P., quanto aos medicamentos dispensados e respectivos preços.

Atendendo ao desenvolvimento tecnológico do sector, a presente portaria tem também um objectivo de simplificação, ao estabelecer que os formulários das comunicações estejam disponíveis no sítio na Internet do INFARMED, I. P.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, em cumprimento do disposto no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria define a forma de cumprimento das obrigações legalmente previstas de comunicação entre as farmácias e o INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.).